



Estado Do Rio De Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário

DESPACHO – NÃO HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Pregão Presencial nº 04/2019.

O Município, através da Licitação em epígrafe abriu licitação procedimento para aquisição de retroescavadeira, veículo utilitário e roçadeira hidráulica para atender a Secretaria Municipal de Desenvolvimento, com abertura das propostas em data de 25 de janeiro de 2019.

Na proposta de preço, relativo ao item roçadeira hidráulica, deveria ser cotado equipamento com as seguintes características: Roçadeira hidráulica RP 1700, largura de corte 1.700, potencia no motor do trator acima de 60 CV, roda guia, comprimento total m(mm) 2300, peso aproximado (Kg) até 550, duas facas.

Apresentaram proposta para este item as seguintes empresas: AGRIFAMA LTDA, AGRO-VALE MURIAÉ MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA e COMERCIAL LICITA MÁQUINAS LTDA e sagrou-se vencedora a empresa **AGRIFAMA LTDA** a qual foi adjudicado pelo Pregoeiro item roçadeira hidráulica.

Remetido o presente processo à Assessoria Jurídica, foi dado parecer jurídico final favorável opinando pela homologação do certame.

Em análise ao processo licitatório, mostra-se possível homologar a licitação apenas com relação aos itens 01 e 02, onde se sagraram vencedoras as empresas **VALENCE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e WW PADUA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA** respectivamente.

Com relação ao item 3 (roçadeira hidráulica), mesmo o processo tendo ocorrido dentro da mais ampla legalidade, o mesmo não ocorre, pois o equipamento ofertado não atende as necessidades da administração pública pelas razões abaixo elencada:

- 1) Quando da análise do processo Administrativo referente a presente licitação foi verificado que a descrição apresentada para o item roçadeira hidráulica no Termo de Referência não corresponde ao objeto pretendido pela administração publica.
- 2) A descrição do objeto no Termo de Referência não traz em seu bojo a menção “com sistema de correias”, o que levou os participantes a apresentarem suas cotações referentes à roçadeira com embreagem.
- 3) Como pode se inferir das coletas de preços acostadas no presente processo administrativo, o equipamento pretendido pela Administração Municipal e o que possui o sistema de correias, e tendo em vista que a roçadeira pretendida pela administração será utilizada em serviços pesados, principalmente na manutenção de estradas vicinais do município, fica evidenciado que a homologação em favor da empresa **AGRIFAMA LTDA** trará prejuízos para a Administração Municipal, pois o equipamento por ela oferecido (com sistema de embreagem) não é o adequado para tais serviços.



Estado Do Rio De Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário

Demonstrado os fatos ensejadores da presente REVOGAÇÃO, passa-se a fundamentação legal.

Com fundamento no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores a Revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim presente o binômio conveniência e oportunidade e relevante interesse público.

“Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Neste sentido leciona o professor Dr. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616, a saber:

“2) A revogação do ato administrativo Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado... Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A denomina-se revogação”.

Diante do que, fica a Administração apta a utilizar-se do instrumento da Revogação de Licitação que ante os pressupostos de conveniência e oportunidade, a fim de melhor atender o interesse público.

Amparando tal decisão encontra-se o entendimento do, o Supremo Tribunal Federal, enunciado da súmula nº 473/STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Desta forma, resta presente os pressupostos da revogação, quais sejam, a inconveniência e inoportunidade da contratação do item 03, note-se que no caso em



Estado Do Rio De Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário

questão não existe a necessidade de se promover prazo para contraditório e ampla defesa dos licitantes interessados, pois não houve nem adjudicação e homologação. Assim entendido pelo Superior Tribunal de Justiça: ***“a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.”*** (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

ANTE O EXPOSTO, de conformidade com o artigo 49, da Lei nº 8.666/93, que se aplica de forma subsidiária à legislação do pregão (art. 9º, da Lei nº 10.520/2002), de ofício, revoga o procedimento licitatório somente em relação ao item nº 3 (roçadeira hidráulica), por razões de interesse público, adotando-se como parecer fundamentado as razões acima, e de imediato, proceda-se nova licitação somente em relação ao item não homologado.

Cantagalo-RJ, 21 de março de 2019.

RONALDO EYER ESPÍNDOLA
Secretário Municipal de Desenvolvimento
Agropecuário